



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - AGENTESCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 269/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 68 c/c art. 71, inc. I, [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#))

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, INC. III, f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO SEI Nº: 24.0.000021024-9.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na organização de eventos jurídico-científicos, destinados ao treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, visando à realização de inscrições no “IX Congresso Brasileiro de Direito Penal”, promovido pela empresa NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 19.563.422/0001-01, programado para os dias 17 e 18 de maio de 2024, em Fortaleza/CE, conforme Anexos - Programação do Evento (5332188) e Proposta (5333231).

PROCEDIMENTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

01.RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela EJUD através do Termo de Abertura Nº 827/2024 (5195631), tendo como objeto viabilizar a contratação de empresa especializada na organização de eventos jurídico-científicos, destinados ao treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, visando à realização de inscrições no “IX Congresso Brasileiro de Direito Penal”, promovido pela empresa NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 19.563.422/0001-01, em atendimento a demanda acolhida na Autorização Nº 587/2024 (5339412).

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 55/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404697);
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 64/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404700);
- (iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 63/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404702);
- (iv.) Demais documentos instrutórios: Programação do Evento (5332188), Proposta (5333231), Documentos comprobatórios de conformidade de preços (5333251, 5339402, 5404703, 5404704), Documentos de Habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica (5333235, 5333241, 5333250, 5333259, 5339411, 5406656) e Declarações (5333274, 5339379, 5339380);
- (v.) Autorização Nº 587/2024 (5339412) do Diretor Geral da EJUD, Exmo. Des. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, autorizando a efetivação da demanda e solicitando atuação colaborativa da estrutura da CLCCOR;
- (vi.) Decisão Nº 4901/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5358548) do Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Des. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, autorizando a atuação da CLCCOR, na forma do art. 83 do Provimento CGJ nº 155/2023; e
- (vii.) Despacho Nº 49282/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5434119), informando a previsão orçamentária.

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito, na forma do art. 11 do Provimento CGJ nº 155/2023 (através do Despacho Nº 40865/2024 - 5363025), após exame preliminar do

procedimento (*vide* Manifestação Nº 36186/2024 - 5396001), vieram os autos, através do Despacho Nº 49490/2024 (5436326), para elaboração das peças instrutórias: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f', c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021)

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 155/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ nº 155/2023.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seu turno, o art. 68 do Provimento CGJ nº 155/2023 indica elementos de análise a serem procedidos na Justificativa Técnico Administrativa em processos de contratação direta:

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do *caput* do artigo 71:

I – a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, acompanhada de verificação de regularidade das exigências considerando as justificativas apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação;

II – a razão da escolha do contratado, a qual será submetida a exame de mérito e decisão de autorização para contratação pelo Corregedor Geral da Justiça, na forma do inciso VIII do *caput* do artigo 67, observando-se:

a) o critério previsto em Aviso de Contratação Direta, na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso;

b) a fundamentação legal da hipótese de contratação direta, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e o atendimento aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos demais casos;

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação de regularidade referida no inciso I do *caput* será limitada ao aspecto jurídico-administrativo e não adentrará em análise de adequação de requisitos técnicos do objeto.

§ 2º Serão apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação as exigências de qualificação técnica na descrição da solução como um todo, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, e nos critérios de seleção do fornecedor, no âmbito do Termo de Referência, acompanhadas das respectivas justificativas.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso de Contratação Direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ocorrerá em etapa própria de habilitação de fornecedores, cabendo ao Agente de Contratação, na Justificativa Técnico-Administrativa, apenas a verificação de regularidade das exigências.

§ 4º Na comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, aplica-se o disposto nos artigos 36 a 38.

Passa-se à enumeração e verificação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Documentos instrutórios do art. 72, inc. I e II, Lei 14.133/21 c/c art. 67, inc. I e II, Provimento CGJ 155/23

(Art. 72, inc. I e II, Lei 14.133/21; Art. 67, inc. I e II, Provimento CGJ 155/23)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 55/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404697);
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 64/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404700); e
- (iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 63/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404702).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 55/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5404697), contendo: 1. Identificação Da Unidade Requisitante, 2. Justificativa Da Necessidade Da Contratação, 3. Descrição E Quantidade De Serviço A Ser Contratada, 4. Previsão Da Data Da Prestação Dos Serviços; 5. Resultados A Serem Alcançados; 6. Alinhamento Estratégico; 7. Indicação Dos Recursos Orçamentários; 8. Aprovação Da Demanda; 9. Aprovação Da Demanda.

Verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e art. 13, Resolução TJ/PI 247/21; Instrução Normativa SEGES/ME 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no ETP consta na Manifestação Nº 36186/2024 (5396001) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos e aprovação devida, o documento definitivo - Estudos Preliminares Nº 64/2024 (5404700).

Os Estudos Preliminares Nº 64/2024 contêm: Fundamentação. Regime Legal Aplicável; 1. Justificativa Da Necessidade Da Contratação; 2. Requisitos Da Contratação; 3. Levantamento De Mercado E Justificativa Da Escolha Do Tipo De Solução A Contratar; 4. Descrição Da Solução; 5. Estimativa De Quantidade A Ser Contratada; 6. Estimativa Do Valor Da Contratação; 7. Justificativa Para O Não Parcelamento Da Solução; 8. Alinhamento Estratégico; 9. Previsão No PAC/2024; 10. Resultados A Serem Alcançados; 11. Diretrizes Específicas; 12. Estudo De Gerenciamento De Riscos; 13. Conclusão.

Consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual - '*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*' - com empresa de notória especialização.

Segue transcrição:

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Ante a caracterização ora delineada, o treinamento em tela pretendido adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização. [...]

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Inferre-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Os Estudos Preliminares foram subscritos conjuntamente pela Autoridade Competente.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.3. Análise de Risco

(Art. 12, inc. III e art. 26, Resolução TJ/PI 247/21; Art. 19, Provimento CGJ 155/23)

A Análise de Riscos encontra-se formalizada como elemento do ETP (Estudos Preliminares Nº 64/2024 - 5404700), precisamente em seu tópico 12. 'ESTUDO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS', no qual forma identificados, analisados e apresentadas respostas aos possíveis riscos inerentes à contratação.

2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei 14.133/21; Art. 12, inc. IV e art. 14, Resolução TJ/PI 247/21; Instrução Normativa SEGES/ME 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no TR consta na Manifestação Nº 36186/2024 (5396001) deste Agente de Contratação, à qual sobreveio, após os devidos saneamentos, a Minuta de Termo de Referência Nº 63/2024 (5404702).

A Minuta de Termo de Referência Nº 63/2024 contém: 1. Objeto; 2. Fundamento Legal; 3. Justificativa Da Contratação; 4. Requisitos Da Contratação; 5. Classificação Orçamentária; 6. Especificações Do Objeto; 7. Modelo De Gestão Do Contrato; 8. Critérios De Medição E De Pagamento; 9. Forma E Critérios De Seleção Do Fornecedor E 10. Estimativa Do Valor Da Contratação.

Consta do Termo de Referência, em linha com o exposto no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O item '2. FUNDAMENTO LEGAL' do TR dispõe pormenorizadamente sobre a caracterização dos requisitos legais na espécie, *vide* subitens:

- "2.1. A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, 'f' e § 3º, da Lei 14.133/2021";
- "2.2. Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual";
- "2.3. Notória especialização da empresa", com destaque para o tópico 2.3.2., 2.3.3. e 2.3.4., cuja reprodução se faz pertinente:

2.3.2. A empresa "GRUPO NOTORIUM (NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.)", CNPJ Nº 19.563.422/0001-01, é reconhecida como empresa de excelência na promoção de eventos jurídicos do Brasil, sendo vista no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade a partir

de experiências de imersão junto aos maiores palestrantes, doutrinadores e professores nas temáticas propostas, segundo as especificações apresentadas no sítio eletrônico <https://congressopenal.com.br/>.

2.3.3. Experiência: Atestado Capacidade Técnica (5333250), bem como Declarações de não emprego de menores (5333274), de não enquadramento nas restrições da resolução do CNJ N° 07/2005 e N° 156/2012 (5339380), e Declaração nos termos do Art. 14, VI, da Lei 14.133/21 (5339379).

2.3.4. Equipe técnica vinculada:

A composição de equipe técnica para oferecimento do evento “IX Congresso Brasileiro de Direito Penal” será formatada pelos seguintes profissionais especialistas na área do Direito Penal e Processo Penal Brasileiro:

Equipe Técnica vinculada - IX Congresso Brasileiro de Direito Penal ()
Renato Brasileiro
Arnaldo Quaresma
Nidal Ahmad
Cleber Masson
Rogério Sanches
Allan Christyan
Cláudia Barros
Bruno Zampier
Luana Davico
Rogerio Greco
Leandro Vasques
Juarez Jr.
Bruno Queiroz
Rose Giacomini
Fabrizio Bon Vecchio
Fernandes Braga
Leonardo Pantaleão
Doutor Fran
Roberto Girão
Fayda Belo
Geovane Moraes
Paulo Furtado
Emerson Castelo Branco
Sarah Suzye
Amanda CSI
Rodolfo Pamplona Filho
Felipe Novaes
Gabriel Habib
Anna Victória
Aureo Tupinambá
Alexandre Moraes da Rosa
Aury Lopes Jr.
Fabiano Lopes
Zanone Jr.
Florence Rosa
Luiz Carlos Figueiredo
Graciela Henriquez
André Carneiro
João Neto
Alexandre Zamboni
Ana Cristina Mendonça
Luciana Fiala
Ailton Zouk
Delta Thiago
Thimotie Heemann
Waldir Xavier
Paulo Quezado
Paulo Lopo Saraiva

- “2.4. Especificidade da contratação”.

A Minuta de Termo de Referência foi subscrita conjuntamente pela Autoridade Competente.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.5. Estimativa de despesa

A despesa estimada encontra-se no valor de R\$ 10.114,00 (dez mil cento e quatorze reais), conforme Proposta (5333231).

2.2. Documentos exigidos no art. 72, inc. III a VIII, Lei 14.133/21 c/c art. 67, inc. III e VIII, Provimento CGJ 155/23

(Art. 72, inc. III a VIII, Lei 14.133/21; Art. 67, inc. III a VIII, Provimento CGJ 155/23)

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I* - DOD, ETP, Análise de Risco, TR; *inciso II* - Estimativa de despesa), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1. Parecer jurídico

(Art. 72, inc. III, Lei 14.133/21; Art. 23, inc. III, Provimento CGJ 155/23)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

2.2.2. Previsão de recursos orçamentários

(Art. 72, inc. IV, Lei 14.133/21; Art. 20, Provimento CGJ 155/23)

Despacho Nº 49282/2024 (5434119) exarado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), informando a previsão orçamentária.

2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

(Art. 72, inc. V, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. I, Provimento CGJ 155/23)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)^[1].

No mesmo sentido coloca-se o art. 67, § 3º, do Provimento CGJ nº 155/2023:

Art. 67. [...] § 3º Observado o disposto no inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, a definição dos requisitos de habilitação e qualificação mínima nos casos de contratação direta deverá considerar, entre outros fatores justificados no processo:

I – a pertinência às especificidades ou complexidade técnica do bem ou serviço a ser contratado;

II – o valor estimado da contratação; e

III – a observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, a Minuta de Termo de Referência Nº 63/2024 apresenta, nos itens “9.5.1. *Habilitação Jurídica*”, “9.5.2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*” e “9.5.3. *Habilitação Técnica*” os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

Neste ponto, cabe tecer os comentários seguintes, referente a cada um dos requisitos de habilitação:

• **(a.) Habilitação jurídica:** A regular constituição jurídica do fornecedor representa pressuposto para a prática de atos civis, demonstrando a capacidade para o exercício de direito e assunção de obrigações pelo pretenso contratado (art. 45, Código Civil/2002).

• **(b.) Habilitação fiscal, social e trabalhista:** A exigência de regularidade fiscal, social e trabalhista (inscrição no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes municipal; regularidade perante as Fazendas federal e municipal; CRF-FGTS; e CNDT) decorre dos comandos expressos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e do art. 193 do Código Tributário Nacional:

Art. 195. [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Assim também o já mencionado inc. III do art. 67 do Provimento CGJ nº 155/2023: “*observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988*”.

Em acréscimo, afirme-se que a jurisprudência sedimentada do TCU (ora adotada como referencial de boa prática) orienta-se da mesma toada, vide [Acórdão 1782/2010 - Plenário](#) e [Acórdão 5820/2011 - Segunda Câmara](#)^[2]:

A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou ineligibilidade de licitação.

Tendo em vista o objeto da contratação (prestação de serviço), revela-se apropriada a imposição de inscrição no cadastro fiscal municipal e de prova de regularidade fiscal municipal, concebida tal exigência como “*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*” (art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

• **(c.) Habilitação técnica:** Consoante já pontuado, a caracterização da ineligibilidade de licitação fundada na previsão do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros requisitos, a demonstração da notória especialização da empresa, atributo que, à luz do § 3º do referido dispositivo, perpassa elementos como “*desempenho anterior*” e “*experiência*”.

Nessa linha, considerando que o objeto contratual exige determinado nível de *expertise* técnica (consubstanciado nos elementos de desempenho anterior e experiência acima indicados), reputa-se adequada a exigência de requisito de habilitação técnica do prestador do serviço, com fulcro no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

• **(d.) Habilitação econômico-financeira:** A imposição de critério objetivo de avaliação econômica se justifica na medida em que a saúde financeira do prestador é fundamental à boa execução do contrato.

Nessa linha, ***recomenda-se*** a inclusão de subitem com a exigência de certidão negativa de falência do pretenso contratado (art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021), concebida tal imposição como um parâmetro mínimo de aptidão econômico-financeira para execução dos serviços (art. 62, inciso IV), em linha com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Sugere-se a inclusão de subitem com a redação seguinte:

9.5.4. Habilitação econômico-financeira:

9.5.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

O atendimento aos requisitos aludidos acima resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

(i.) Habilitação Jurídica: 5333235;

(ii.) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 5339411, 5450200;

(iii.) Habilitação Técnica: 5333250;

(iv.) Habilitação Econômico-Financeira: ***Pendente de cumprimento.***

• **(e.) Verificações prévias e Declarações para fins de contratação:** Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, a Minuta de TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe a verificação prévia de sanções ou restrições impeditivas, especificamente nos itens 9.2. (determina a verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ) e 9.5.4. (exige Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

(i.) Consulta ao SICAF; Consulta Consolidada do TCU (CEIS, CNEP e Inidôneos TCU); Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ - CNIA/CNJ (pessoa jurídica e pessoa física do sócio majoritário): 5450208;

(ii.) Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012: 5339380.

Com o objetivo de atender aos demais requisitos decorrentes da Lei nº 14.133/2021 relativos a declarações a serem prestados pelo pretenso contratado, ***recomenda-se*** o ajuste do subitem '9.5.4.', renumerando-o como subitem '9.6.' e adotando-se a redação adiante sugerida:

9.6. Além do disposto no item 9.5., previamente à celebração do Contrato deverá o fornecedor apresentar Declaração:

a) de atendimento ao inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

b) de não enquadramento na vedação do inciso VI do art. 14 da Lei nº 14.133/2021;

c) de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991;

d) de não enquadramento nas restrições das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 07/2005 e nº 156/2012.

A Declaração exigida no subitem 9.6.'b' acima sugerido consta nos autos (5339379), restando ***pendente de cumprimento*** a do subitem 9.6.'c' (cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social).

2.2.4. Razão de escolha do contratado

(Art. 72, inc. VI, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. II, 'b', Provimento CGJ 155/23)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Da Minuta de Termo de Referência Nº 63/2024, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é "*essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*", na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

2.4.2. Resta assim evidenciado que a ação formativa, conforme delineada na Proposta comercial (5333231) - Modalidade Standard, pg. 1. apresentada, atende às necessidades atuais da Administração, no tocante ao objetivo de viabilizar treinamento e aperfeiçoamento de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, haja vista o

conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.

Outrossim, consta dos Estudos Preliminares Nº 64/2024 indicação explícita do atendimento ao requisito de confiança na pretensa contratada, como segue adiante transcrito:

Neste sentido, considerando o grau de confiança na pretensa contratada, a verificar-se pela elevada e notória especialização, é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua especificidade, qual seja a oferta do IX Congresso Brasileiro de Direito Penal.

Ora, trata-se de elemento de extrema relevância para apresentar a inviabilidade competitiva, que demonstra o juízo de confiança da Unidade Demandante - hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, *f*º c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2.5. Justificativa de preços praticados

(Art. 72, inc. VII, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. III, Provimento CGJ 155/23)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Na mesma toada, prescreve o art. 68, inciso III, *in fine*, do Provimento CGJ nº 155/2023:

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do caput do artigo 71: [...]

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

De igual forma dispõe o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, cuja transcrição se faz oportuna:

Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Em análise à documentação constante dos autos, a unidade demandante (EJUD) apresentou quadro analítico comparativo de preços, conforme consta do item '6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO' dos Estudos Preliminares Nº 64/2024 (5404700), abaixo reproduzido:

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

[...]

01	Nota Fiscal nº 11237 Fortaleza/CE	5333251	'03 INSCRIÇÕES VIA EMPENHO PARA SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) NO VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL'	R\$ 598,00 por participante
02	Nota de Empenho nº 452 - Natal/RN	5404703, pág. 01 e 02	'2 (DUAS) INSCRIÇÕES NO IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL'	R\$ 718,00 por participante
03	Nota de Empenho nº 423 - Natal/RN	5404703, pág. 03 e 04	'3 (TRÊS) INSCRIÇÕES NO IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL'	R\$ 718,00 por participante
04	Proposta comercial	5333231	'13 (treze) servidores que integram a Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí no evento "IX Congresso Brasileiro de Direito Penal'	R\$ 818,00 por participante (sítio eletrônico) R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais) por participante - Valor da Proposta comercial (5333231)

Sinteticamente, têm-se como fontes comprobatórias de preços os valores unitários de R\$ 598,00 (nota fiscal), R\$ 718,00, R\$ 718,00 (notas de empenho) e R\$ 818,00 (sítio eletrônico), resultando num valor médio de R\$ 713,00, ao passo que o valor unitário proposto foi de R\$ 778,00. É possível justificar a pequena diferença de valor (R\$ 65,00) em razão do lote em que se dá a contratação, com bastante proximidade em relação à data do evento - Data da proposta: 04/abril/2024, Data do evento: 17 e 18/maio/2024, Lote da proposta: 9º lote (conforme Proposta - 5333231).

Outrossim, comparativamente ao preço aberto ao público ofertado no sítio eletrônico oficial, no valor de R\$ 818,00 (5404704), infere-se que a proposta ofertada no valor unitário de R\$ 778,00 revela-se vantajosa.

No mais, a unidade demandante (EJUD) ratifica a conformidade dos preços praticados, consoante abaixo se transcreve do ETP:

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

[...]

Os custos previstos para a contratação foram obtidos a partir de estimativa informada pela pretensa contratada, orçados na monta de R\$ 10.114,00 (dez mil cento e quatorze reais) - R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais) por participante, justificada a conformidade do preço proposto (5404704) em atenção ao valor informado no sítio eletrônico do evento (<https://congressopenal.com.br/investimento/>), que indica a quantia de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) para outros profissionais, demonstrando economia quando equiparado à unidade de beneficiário na Proposta comercial (5333231).

Assim sendo, verifica-se a conformidade do valor da pretensa contratação com os valores praticados em contratações idênticas com outros contratantes.

2.2.6. Autorização da Autoridade Competente

(Art. 72, inc. VIII, Lei 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Autorização Nº 587/2024 (5339412), autorizando a solicitação veiculada nos autos, bem como a subscrição conjunta das peças processuais (DOD, ETP, Minuta de TR) pela Autoridade Máxima da EJUD.

Após cumprimento das recomendações indicadas nesta Justificativa Técnico-Administrativa e apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inc. III, 'f' c/c § 3º, Lei 14.133/21

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares Nº 64/2024, da interpretação literal estrita da alínea 'f' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da instituição.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito^[3]. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação - propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e possibilitando a abordagem atual concernente aos institutos do Direito Penal contemporâneo.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos - Atestados de Capacidade técnica: 5333250 e Equipe técnica vinculada: 5406656.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.2., 2.3. e 2.4. da Minuta de Termo de Referência N° 63/2024:

- “2.2. *Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*”;
- “2.3. *Notória especialização da empresa*”;
- “2.4. *Especificidade da contratação*”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei^[4].

Nessa perspectiva, assim consta dos Estudos Preliminares N° 64/2024:

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea *f* c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Elaboração da Minuta de Contrato

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, **ressalvados** os breves ajustes acima consignados, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo N° 5449646/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (5449646), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes dos Estudos Preliminares N° 64/2024 (5404700) e da Minuta de Termo de Referência N° 63/2024 (5404702).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – “o objeto e seus elementos característicos”	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – “a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”	• Subitem 1.2.
inciso III – “a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos”	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – “o regime de execução ou a forma de fornecimento”	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso V – “o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” “§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”	• Cláusula Quinta – Do Preço • Cláusula Sexta – Do Pagamento • Cláusula Sétima – Do Reajuste

inciso VI – "os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento"	• Cláusula Sexta – Do Pagamento
inciso VII – "os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso"	• Cláusula Primeira – Do Objeto • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada
inciso VIII – "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica"	• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária
inciso IX – "a matriz de risco, quando for o caso"	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – "o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso"	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – "o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso"	• Subitem 8.10.
inciso XII – "as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento"	• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução
inciso XIII – "o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso"	Não aplicável
inciso XIV – "os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo"	• Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada • Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas
inciso XV – "as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso"	Não aplicável
inciso XVI – "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta"	• Subitem 9.15.
inciso XVII – "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz"	• Subitem 9.16.
inciso XVIII – "o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento"	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso XIX – "os casos de extinção"	• Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
"§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]"	• Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	• Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	• Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	• Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, caput Art. 94	• Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

03. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela (com as ressalvas acerca das recomendações constantes dos subitens 2.2.3.(d.) e 2.2.3.(e.) desta Justificativa), verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, do **NOTORIUM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 19.563.422/0001-01**, pelo preço proposto no valor de **RS 10.114,00 (dez mil cento e quatorze reais)** (Proposta - 5333231), em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, ENCAMINHAM-SE os autos, na forma do art. 72 do Provimento CGJ nº 155/2023, em sequência:

(i.) À unidade demandante - Escola Judiciária do Piauí (EJUD) para ciência e avaliação acerca das ressalvas/recomendações acima indicadas;

(ii.) Após, à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para verificação de conformidade do procedimento quanto ao regular exercício das competências e atribuições pelas unidades e servidores que atuaram no processo;

(iii.) Ato seguinte, à Superintendência de Controle Interno (SCI) para análise de regularidade;

(iv.) Em sequência, à Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) para emissão de parecer jurídico.

Por fim, caso inexistam recomendações das quais resulte necessidade de ajustes ou justificativas complementares nas peças instrutórias, ou após promovido o devido saneamento, sigam os autos ao Diretor Geral da EJUD para exame de mérito e decisão de APROVAÇÃO das últimas versões de ETP e Minuta de TR e da Minuta de Contrato Administrativo Nº 5449646/2024 (5449646), bem como para AUTORIZAÇÃO de contratação e adoção das tratativas de formalização contratual (art. 73 do Provimento CGJ nº 155/2023).

Respeitosamente,

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] “Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.” (FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. ‘Contratação Direta Sem Licitação.’ 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] TCU, Acórdão 1782/2010 - Plenário: “A regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, devendo ser realizada verificação prévia à cada autorização de pagamento, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.”; TCU, Acórdão 5820/2011 - Segunda Câmara: “A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação.”

[3] “A eliminação da exigência de objeto singular; solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a ‘objeto singular’ não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas’. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[4] “A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Agente de Contratação**, em 06/05/2024, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5442381** e o código CRC **617DDE07**.

